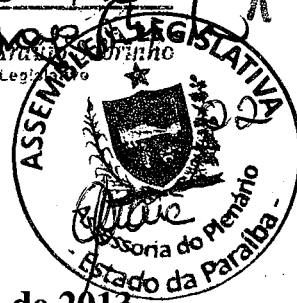


AD EXPEDIENTE DO DIA
07 de 03 de 13
FELIX DE SOUSA ARANHA
Secretário Leg



ESTADO DA PARAÍBA

A Divisão de Assistência ao Legislativo
Em 03/03/13
Félix de Sousa Aranha
Secretário Leg



Mensagem nº 005

João Pessoa, 05 de março

de 2013

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que visa alterar a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

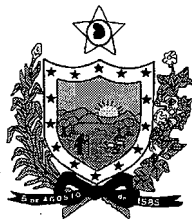
O Projeto de Lei tem por finalidade, entre outros pontos, reduzir em 50% (cinquenta por cento) o percentual das multas por infração à legislação tributária a ser aplicado sobre o valor do imposto não recolhido, bem como, acrescentar rol de penalidades relativas à Escrituração Fiscal Digital – EFD e a não aposição de selo fiscal nos vasilhames de 20 (vinte) litros que contenham água mineral ou quando os mesmos se apresentarem adulterados ou falsificados, por descumprimento de obrigação acessória.

Em face do exposto, encaminha-se à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Lei, ao tempo em que solicita-se que o mesmo seja tramitado em regime de urgência, de acordo com o § 2º do art. 62 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº **3.294** João Pessoa, **06** de **03** de 2013

Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o “caput” do art. 31:

“Art. 31. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:”;

II – o inciso II do art. 31:

“II – o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:”;

III – o “caput” do art. 32:

“Art. 32. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:”;

IV – o “caput” do art. 33:



ESTADO DA PARAÍBA



3

“Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:”;

V – o § 1º do art. 33:

“§ 1º A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto e respectivos acréscimos legais incidentes sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive, ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.”;

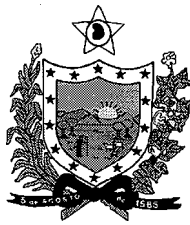
VI – o inciso II do § 2º do art. 33:

“II – às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações e prestações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.”;

VII – o parágrafo único do art. 36:

“Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, a partir das operações ou prestações subsequentes ao descredenciamento, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou prestador do serviço, conforme se dispuser em regulamento.”;

VIII – o art. 81:



ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 81. A multa para a qual se adotará o critério referido no inciso III, do art. 80, é fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do acréscimo e será aplicada aos que recolherem o imposto devido, fora do prazo legal, espontaneamente, sem a multa de mora correspondente.”;

IX – o inciso I do art. 82:

* “I – de 20% (vinte por cento):”;

* X – o inciso II do art. 82:

“II – de 50% (cinquenta por cento):”;

XI – os incisos III e IV do art. 82:

“III – de 60% (sessenta por cento) aos que deixarem de recolher o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real das operações ou prestações;

IV – de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;”;

* XII – o inciso V do art. 82:

“V – de 100% (cem por cento):”;

XIII – a alínea “f” do inciso V do art. 82:

“f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício

PL



ESTADO DA PARAÍBA



ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;”;

*XIV – o inciso XII do art. 85:

“XII – de 1 (uma) a 10 (dez) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas ao selo fiscal, abaixo relacionadas:

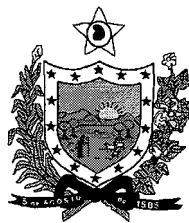
a) falta de aposição do selo fiscal pelo estabelecimento envasador, em vasilhame de 20 (vinte) litros que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais, flagrado em trânsito no território paraibano, em veículo de sua propriedade ou de terceiro contratado – 1 (uma) UFR-PB, por vasilhame;

b) aposição irregular do selo fiscal pelo estabelecimento envasador, em desacordo com o estabelecido na legislação específica, flagrado em trânsito no território paraibano, em veículo de sua propriedade ou de terceiro contratado – 1 (uma) UFR-PB por vasilhame de 20 (vinte) litros que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais, conforme o caso;

c) falta de comunicação ao Fisco estadual, pelo estabelecimento envasador de água mineral natural ou água adicionada de sais, de inutilização de selo fiscal, até o quinto dia do mês subsequente relativo às ocorrências do mês anterior – 01 (uma) UFR-PB, por selo fiscal inutilizado;

d) falta do selo fiscal em vasilhame de 20 (vinte) litros contendo água mineral ou água adicionada de sais que for encontrado em estabelecimento distribuidor ou revendedor, bem como, aquele que for flagrado em trânsito no território paraibano, em veículo de sua propriedade ou de terceiro contratado – 1 (uma) UFR-PB, por vasilhame;

e) falta de comunicação ao Fisco estadual, pelo estabelecimento envasador de água mineral natural ou água adicionada de sais, de extravio de selo fiscal, até o quinto dia após a ocorrência – 6 (seis) UFR-PB, por selo fiscal extraviado;



ESTADO DA PARAÍBA



f) exposição de vasilhame de 20 (vinte) litros que contenha água mineral ou água adicionada de sais, encontrado para comercialização em estabelecimentos envasadores, distribuidores ou revendedores com a presença de selo fiscal falsificado ou adulterado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis – 10 (dez) UFR-PB, por vasilhame.”;

XV – o § 5º do art. 85:

“§ 5º Nas hipóteses previstas no inciso XII, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, será feita a apreensão das mercadorias, nos termos de legislação específica.”;

* XVI – os incisos I a V do art. 89:

“I – 60% (sessenta por cento), no caso de recolhimento integral da importância exigida, dentro de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação constante do auto de infração, ou da representação fiscal, observado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 90 desta Lei;

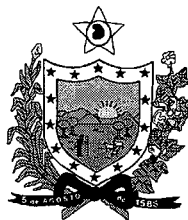
II – 50% (cinquenta por cento), no caso de recolhimento integral da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração ou da representação fiscal;

III – 40% (quarenta por cento), no caso de recolhimento integral da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data de ciência do auto de infração ou da representação fiscal até a data da inscrição em dívida ativa;

IV – 30% (trinta por cento), no caso de recolhimento parcelado da importância exigida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração ou da representação fiscal;

V – 20% (vinte por cento), no caso de recolhimento parcelado da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência do auto de infração ou da representação fiscal até a data da inscrição em dívida ativa.”.

M



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 2º A terminologia do Capítulo XII do Livro Primeiro da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XII

DAS MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR E OS EFEITOS FISCAIS”.

Art. 3º O inciso IV do art. 80 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

“IV – os valores das operações e das prestações ou do faturamento.”.

Art. 4º Ficam acrescentados à Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, os dispositivos a seguir enunciados, com as respectivas redações:

I – o § 10 ao art. 3º:

“§ 10. A não comprovação do desinternamento dos bens ou das mercadorias, na forma prevista em Regulamento, caracteriza a presunção de que os mesmos foram internados em território paraibano, em local diverso do indicado nos documentos fiscais de origem, ficando o responsável obrigado ao pagamento do ICMS devido, da multa e dos acréscimos legais, se for o caso.”;

II – os §§ 3º e 4º ao art. 29:

“§ 3º Para efeito do diferencial de alíquota, não se considera contribuinte a empresa de construção civil, ainda que possua



ESTADO DA PARAÍBA



inscrição estadual, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Na aquisição interestadual de mercadorias, bens ou serviços, o destinatário deverá informar ao remetente sua condição de não contribuinte do imposto, se for o caso.”;

III – os incisos X e XI ao art. 31:

“X – os prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologia da informação, inclusive, por meio de leilões eletrônicos;

XI – os prestadores de serviços de tecnologia da informação, tendo por objeto o gerenciamento e o controle de operações comerciais em meio eletrônico, inclusive, dos respectivos meios de pagamento.”;

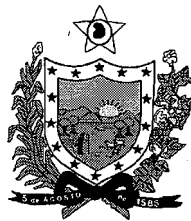
IV – o art. 81-A:

“Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

I – 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações no período contemplado na notificação fiscal, não inferior a 5 (cinco) UFR-PB, aos que não fornecerem ou fornecerem incompletas as informações econômico-fiscais relativas a operações ou prestações de terceiros realizadas em ambiente virtual ou mediante utilização de cartões de crédito ou de débito;

II – 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

PR



ESTADO DA PARAÍBA



III – 70% (setenta por cento) do valor da operação ou prestação pela aquisição de mercadoria ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consigne, indevidamente, a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte do destinatário da mercadoria ou do serviço;

IV – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor médio mensal das saídas, excluídas as deduções previstas em Regulamento, aos que, estando obrigados à entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, deixarem de enviar, mensalmente, ao Fisco, os arquivos nos prazos estabelecidos pela legislação.

§ 1º Para os efeitos de aplicação da penalidade prevista no inciso IV deste artigo, o valor médio mensal será obtido pela média aritmética das saídas dos seis meses anteriores ao período em que se deu a obrigação, observado o disposto no § 2º.

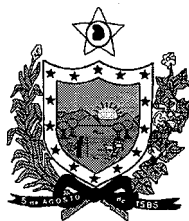
§ 2º No caso de início de atividade, o valor apurado nos termos do § 1º deste artigo será proporcional ao número de meses de funcionamento da empresa no período.

§ 3º Para efeitos de aplicação da multa prevista nos incisos deste artigo, a autoridade fiscal poderá utilizar informações disponibilizadas pelo Fisco de outra unidade da Federação, bem como, aquelas fornecidas pelo contribuinte e por outros sujeitos passivos e registradas na base de dados da Administração Tributária Estadual.

§ 4º Verificado que a empresa deixou de informar ou informou a menor, em um ou mais meses, as saídas anteriores ao período em que se deu a obrigação e que serviram de base para determinar a penalidade prevista nos incisos deste artigo, a autoridade fiscal deverá lavrar Termo Complementar de Infração, nos termos do Regulamento.

§ 5º Caso o sujeito passivo não regularize, no prazo estabelecido em notificação, a situação que ocasionou a penalidade prevista no inciso IV do “caput” deste artigo, ficará caracterizado embargo à fiscalização, nos termos do inciso V do art. 85 desta Lei.

§ 6º Não sendo possível obter o valor médio mensal das saídas na forma prevista nos § 1º e § 2º deste artigo, aplicar-se-á a



ESTADO DA PARAÍBA



penalidade estabelecida na alínea “c” do inciso IX do “caput” do art. 85 desta Lei.”;

V – os incisos VII a IX ao “caput” do art. 88:

“VII – de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência encontrada;

c) os estoques diários de combustíveis, por estoque não informado ou divergência encontrada;

d) as movimentações diárias de entrada e saída de combustíveis, por movimentação não informada ou divergência encontrada;

e) a produção diária da usina, por produção não informada ou divergência encontrada;

f) os documentos vinculados à exportação, por documento não informado ou divergência encontrada;

g) as movimentações de entrada e saída de créditos fiscais extra-apuração, por movimentação não informada ou divergência encontrada ou sem o correspondente detalhamento;

h) o valor total de estornos de créditos de ICMS relativos às prestações de serviços de transporte aéreo de passageiros, por valor não informado ou divergência encontrada ou sem o correspondente detalhamento;

i) os documentos fiscais nas operações de saídas interestaduais de energia elétrica, por documento não informado ou divergência encontrada;



ESTADO DA PARAÍBA



j) os valores mensais adicionados ou agregados por município, por valores não informados ou divergência encontrada;

VIII – de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar, ou informarem com divergência, em registros do bloco específico de escrituração da apuração do ICMS da EFD os créditos de ICMS relativos ao Ativo Imobilizado, sem o correspondente detalhamento em registros do bloco específico de Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente, por informação omitida ou divergência encontrada;

IX – de 100 (cem) UFR-PB, aos que deixarem de enviar, ou enviarem com divergência, na forma e no prazo regulamentares, os registros da EFD que estejam obrigados, quando não cabíveis as sanções previstas nos incisos VII e VIII, deste artigo.”;

VI – o inciso VI ao art. 89:

“VI – 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração, quando da prática das irregularidades descritas no inciso III do art. 81-A desta Lei.”

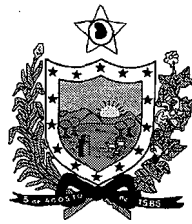
VII – os incisos XII e XIII ao art. 170:

“XII – os prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologia da informação, inclusive, por meio de leilões eletrônicos;

XIII – os prestadores de serviços de tecnologia da informação, tendo por objeto o gerenciamento e o controle de operações comerciais em meio eletrônico, inclusive, dos respectivos meios de pagamento.”.

Art. 5º Fica revogada a alínea “k” do inciso IX do “caput” do art. 85 da Lei nº 6.379, de 2 dezembro de 1996.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 6º As alterações contidas nesta Lei não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas nem prejudica o ato definitivamente julgado.

Art. 7º Aquele que possuir inscrição em Dívida Ativa anterior à publicação desta Lei e pretender o enquadramento nos moldes da alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), deverá, antes do trânsito em julgado de processo de conhecimento, protocolizar requerimento na repartição de seu domicílio fiscal ou em unidade indicada em Regulamento, a fim de que seja analisada a sua subsunção à norma, bem como, procedida à adequação do Termo e da respectiva Certidão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de de 2013; 125º da Proclamação da
República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO EM UNIC TURNO

EM 28 / 05 / 2013

do Secretário de Estado



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data 03/12/1996

Cora Augusta Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 6.379

DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996



**TRATA DO IMPOSTO SOBRE
OPERAÇÕES RELATIVAS À
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E
SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO
- ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, fundamentada no § 8º, do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e atualmente disciplinado com base na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, tudo de conformidade com as disposições contidas nos arts. 146 e 155 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Art. 2º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Consultoria Jurídica do Governador



PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº: 005

PROJETO DE LEI:

- ☐ Medida Provisória nº ____;
☐ Projeto de Lei
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Emenda à Constituição

☐ Veto

DATA DO RECEBIMENTO: 05/03/13 ; **HORÁRIO:** 16:50.h.

SERVIDOR RESPONSÁVEL: ☐ Luciana Furtado Mat. 273.073-1
☒ Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



15

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 1284113
Em 06 / 03 / 2013

PINAGAL HAIA
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/03/2013

PINAGAL HAIA
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07 / 03 / 2013.

PINAGAL HAIA
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07 / 03 / 2013

FRANCISCA
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

DEPUTADO
Em 25 / 03 / 2013

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



16

OFÍCIO GG 60

João Pessoa, 25 de março de 2013

Assunto: retirada do regime de urgência

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, solicito-lhe, nos termos do art. 104 c/c o § 6º do art. 106 do Regimento Interno, a retirada do regime de urgência dos seguintes projetos de lei:

Msg 003/13 - Dispõe sobre o arrolamento administrativo de bens e direitos no âmbito da Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba - SER.

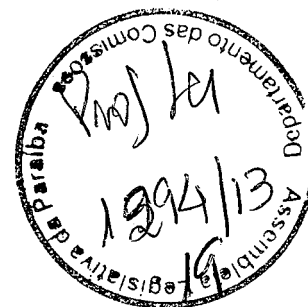
Msg 004/13 - Dispõe sobre o ordenamento tributário, bem como sobre a administração tributária e dá outras providências.

Msg 005/13 - Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Ricardo Luis Barbosa de Lima
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba



17

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI nº 1.294/2013

Altera a Lei 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado

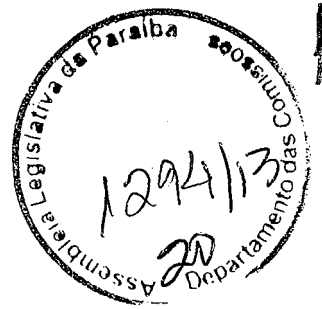
RELATOR : Dep. Dr. Aníbal

PARECER nº 1385 /2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.294/2013**, de autoria do nobre Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho, que tem como principal objetivo alterar a Lei 6.379 – de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, e determina outras providências.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise encontra-se devidamente instruída vinda assim, a preencher os requisitos essenciais, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

A propositura do referido projeto tem como principal escopo, conforme dispõe claramente, alterar a Lei 6.379, de 02 de março de 1996, no que tange a redução em 50% (cinquenta por cento) das multas impostas por infração à legislação tributária a ser aplicado sobre o valor do imposto não recolhido.

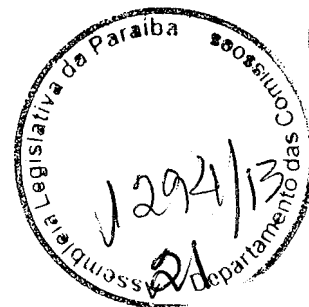
Ressalte-se também que o referido Projeto acrescenta também o rol de penalidades relativas à Escrituração Fiscal Digital – EFD e a não aposição de selo fiscal nos vasilhames de 20 (vinte) litros que contenham água mineral ou quando os mesmos se apresentarem adulterados ou falsificados por descumprimento de obrigação acessória.

Isto posto, encontrando o Projeto devidamente instruído, opino pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de Lei nº 1.294/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

Dep. DR ANÍBAL
RELATOR



III - PARECER DA COMISSÃO

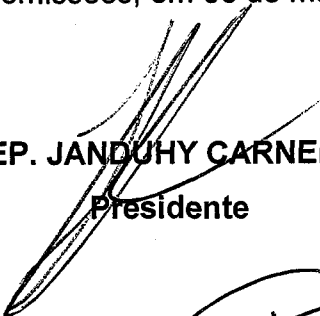
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela JURIDICIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1294/2013 nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

Apreciada Pela Comissão

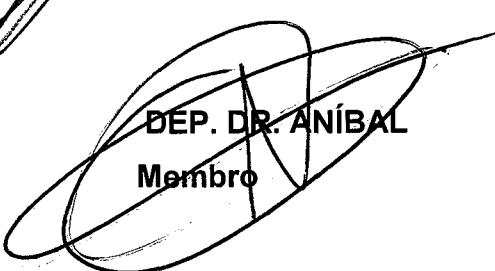
No Dia 07.05.13


DEP. JANDUHY CARNEIRO

Presidente


DEP. OLENKA MARANHÃO

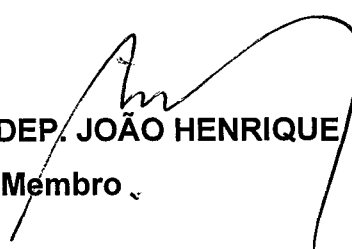
Membro


DEP. DR. ANÍBAL

Membro


DEP. JUTAY MENESES

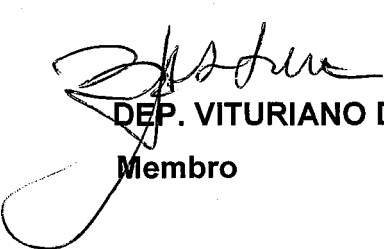
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE

Membro


DEP. LÉA TOSCANO

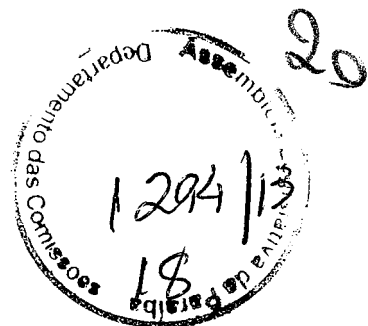
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES



PROJETO DE LEI ORDINARIA

1.294/2013 – DO GOVERNADOR DO ESTADO (MENSAGEM Nº 005/03/2013)
– Altera a Lei nº 6.379/2013, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências
Recebido na em: 07/05/2013

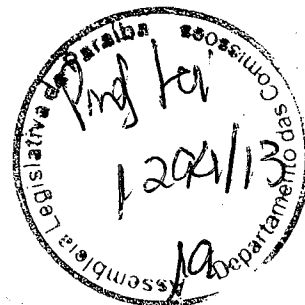
Designo como relator
Deputado LINDOLFO PIERES
Em 07 105 129413


PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 1.294/2013.

Altera a Lei nº 6.379/2013 – de 2 de dezembro de 1996, que trata do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. O GOVERNADOR DO ESTADO.

RELATOR: Dep. LINDOLFO PIRES

P A R E C E R Nº 100 /2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.294/2013**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que Altera a Lei nº 6.379/2013 – de 2 de dezembro de 1996, que trata do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, foi apresentada e figurou no expediente do dia 07/03/2013, tendo transcorrido sua tramitação nos termos regimentais.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Alterar a Lei nº 6.379/2013 – de 2 de dezembro de 1996, que trata do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Exmo. Governador do Estado, recebeu, inicialmente, parecer na Comissão de Justiça pela constitucionalidade, opinando pela aprovação em face de sua adequação e relevante interesse público.

Entendo que os argumentos exarados nos autos da proposição acima citada, justificam plenamente a admissibilidade da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para a implementação de programas relativos ao ICMS, prestação de serviços e transportes.

A proposta em tela possui a competência reservada, bem como o aporte financeiro almejado significará um enorme benefício a sociedade paraibana, como também aos cofres estaduais.

Diante de tais considerações, esse relator, após retido exame da matéria, opina pela admissibilidade financeira e orçamentária do **Projeto de Lei Nº 1.294/2012**, o qual visa promover a otimização e racionalização de tais impostos, estando seu embasamento dentro dos preceitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal..

É o voto.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2013.

Dep. **LINDOLFO PIRES**
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

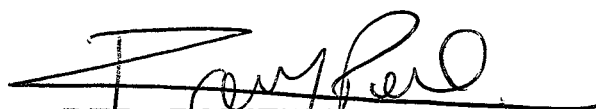


III - PARECER DA COMISSÃO

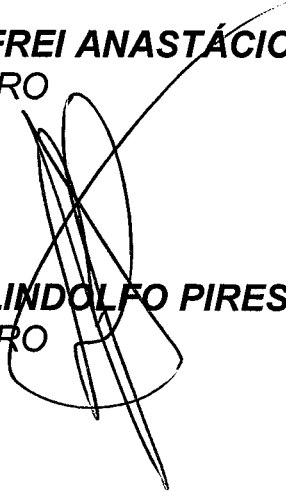
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade financeira e orçamentária do **Projeto de Lei Nº 1.294/2012**, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de MAIO de 2013.


DEP. RANIERY PAULINO
PRESIDENTE

Apreciada Pela Comissão
No Dia 15/05/13


DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO


DEP. TOINHO DO SOPÃO
MEMBRO


DEP. LINDOLFO PIRES
MEMBRO


DEP. GILMA GERMANO
MEMBRO


DEP. CAIO ROBERTO
MEMBRO


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 790/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.294/2013

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 03/06/13

Nome: Ata 25



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

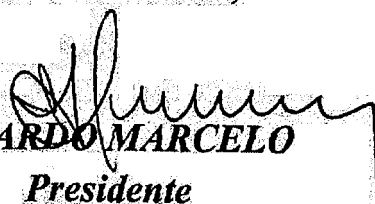
Ofício nº 790/2013

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.294/2013, da lavra de Vossa Excelência que "Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 790 /2013
PROJETO DE LEI Nº 1.294/2013
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o *caput* do art. 31:

“Art. 31. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais.”;

II – o inciso II do art. 31:

“II – o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria.”;

III – o *caput* do art. 32:

“Art. 32. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais.”;

IV – o *caput* do art. 33:

“Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao.”;

V – o § 1º do art. 33:

“§ 1º A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto e respectivos acréscimos legais incidentes sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive, ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.”;

VI – o inciso II do § 2º do art. 33:

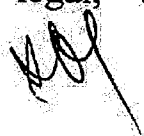
“II – às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações e prestações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou substituto tributário, pelo pagamento de imposto e respectivos acréscimos legais, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.”;

VII – o parágrafo único do art. 36:

“Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, a partir das operações ou prestações subsequentes ao descumprimento, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou prestador do serviço, conforme se dispuser em regulamento.”;

VIII – o art. 81:

“Art. 81. A multa para a qual se adotará o critério referido no inciso III, do art. 80, é fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do acréscimo e será aplicada aos que recolherem o imposto devido, fora do prazo legal, espontaneamente, sem a multa de mora correspondente.”;



IX – o inciso I do art. 82:

“I – de 20% (vinte por cento);”;

X – o inciso II do art. 82:

“II – de 50% (cinquenta por cento);”;

XI – os incisos III e IV do art. 82:

“III – de 60% (sessenta por cento) aos que deixarem de recolher o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real das operações ou prestações;

IV – de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;”;

XII – o inciso V do art. 82:

“V – de 100% (cem por cento);”;

XIII – a alínea “f” do inciso V do art. 82:

“f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;”;

XIV – o inciso XII do art. 85:

“XII – de 1 (uma) a 10 (dez) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas ao selo fiscal, abaixo relacionadas:

a) Falta de oposição do selo fiscal pelo estabelecimento envasador, em vasilhame de 20 (vinte) litros que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais flagrada em trânsito no território paraibano, em veículo de sua propriedade ou de terceiro contratado – 1 (uma) UFR-PB, por vasilhame;



b) aposição irregular do selo fiscal pelo estabelecimento envasador, em desacordo com o estabelecido na legislação específica, flagrado em trânsito ou território paraibano, em veículo de sua propriedade ou de terceiro contratado – 1 (uma) UFR-PB por vasilhame de 20 (vinte) litros que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais, conforme o caso;

c) falta de comunicação ao Fisco estadual, pelo estabelecimento envasador de água mineral adicionada de sais, de inutilização de selo fiscal, até o quinto dia do mês subsequente relativo às ocorrências do mês anterior – 01 (uma) UFR-PB, por selo fiscal inutilizado;

d) falta de selo fiscal em vasilhame de 20 (vinte) litros contendo água mineral ou água adicionada de sais que for encontrado em estabelecimento distribuidor ou revendedor, bem como, aquele que for flagrado em trânsito no território paraibano, em veículo de sua propriedade ou de terceiro contratado – 1 (uma) UFR-OB, por vasilhame;

e) falta de comunicação ao Fisco estadual, pelo estabelecimento envasador de água mineral natural ou água adicional de sais, de extravio de selo fiscal, até o quinto dia após a ocorrência – 6(seis) UFR-PB, por selo fiscal extraviado;

f) exposição de vasilhame de 20 (vinte) litros que contenha água mineral ou água adicionada de sais, encontrado para comercialização em estabelecimentos envasadores, distribuidores ou revendedores com a presença de selo fiscal falsificado ou adulterado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis – 10 (dez) UFR-PB, por vasilhame.”;

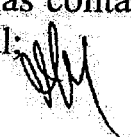
XV – o § 5º do art. 85:

“§ 5º Nas hipóteses previstas no inciso XII, alienas “a”, “b”, “d” e “f”, será feita a apreensão das mercadorias, nos termos de legislação específica.”;

XIV – os incisos I a V do art. 89;

“I – 60% (sessenta por cento), no caso de recolhimento integral da importância exigida, dentro de 10 (dez) dias contados da data de recebimento da notificação constante de auto de infração, ou da representação fiscal, observado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 90 desta Lei;

II – 50% (cinquenta por cento), no caso de recolhimento integral da importância exigida dentro de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do auto de infração ou da representação fiscal;



III – 40% (quarenta por cento), no caso de recolhimento integral da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data de ciência do auto de infração ou da representação fiscal até a data da inscrição em dívida ativa;

IV – 30% (trinta por cento), no caso de recolhimento parcelado da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência do auto de infração ou da representação fiscal até a data da inscrição em dívida ativa.”.

Art. 2º A terminologia do Capítulo XII do Livro Primeiro da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XII
DAS MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR E OS EFEITOS
FISCAIS”.**

Art. 3º O inciso IV do art. 80 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.”.

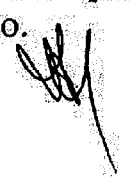
Art. 4º Ficam acrescentados à Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, os dispositivos a seguir enunciados, com as respectivas redações:

I - o § 10 ao art. 3º:

“§ 10. A não comprovação do desinternamento dos bens ou das mercadorias, na forma prevista em Regulamento, caracteriza a presunção de que os mesmos foram internados em território paraibano, em local diverso do indicado nos documentos fiscais de origem, ficando o responsável obrigado ao pagamento do ICMS devido, da multa e dos acréscimos legais, se for o caso.”;

II - os 3º e 4º ao art. 29:

“§ 3º Para efeito do diferencial de alíquota, não se considera contribuinte a empresa de construção civil, ainda que possua inscrição estadual, observado o disposto no § 4º deste artigo.



§ 4º Na aquisição interestadual de mercadorias, bens ou serviços, o destinatário deverá informar ao remetente sua condição de não contribuinte do imposto, se for o caso.”;

III - os incisos X e XI ao art. 31:

“X - os prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologia da informação, inclusive, por meio de leilões eletrônicos;

XI - os prestadores de serviços de tecnologia da informação, tendo por objeto o gerenciamento e o controle de operações comerciais em meio eletrônico, inclusive, dos respectivos meios de pagamento.”;

V - o art. 81-A:

“Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

I - 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações no período contemplado na notificação fiscal, não inferior a 5 (cinco) UFR-PB, aos que não fornecerem ou fornecerem incompletas as informações econômico-fiscais relativas a operações ou prestações de terceiros realizadas em ambiente virtual ou mediante utilização de cartões de crédito ou de débito;

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB

III - 70% (setenta por cento) do valor da operação ou prestação pela aquisição de mercadoria ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consigne, indevidamente, a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte do destinatário da mercadoria ou do serviço;

IV - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor médio mensal das saídas, excluídas as deduções previstas em Regulamento, aos que, estando obrigados à entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, deixarem de enviar, mensalmente, ao Fisco, os arquivos nos prazos estabelecidos pela legislação.



§ 1º Para os efeitos de aplicação da penalidade prevista no inciso IV deste artigo, o valor médio mensal será obtido pela média aritmética das saídas dos seis meses anteriores ao período em que se deu a obrigação, observado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de início de atividade, o valor apurado nos termos do § 1º deste artigo será proporcional ao número de meses de funcionamento da empresa no período.

§ 3º Para efeitos de aplicação da multa prevista nos incisos deste artigo, a autoridade fiscal poderá utilizar informações disponibilizadas pelo Fisco de outra unidade da Federação, bem como, aquelas fornecidas pelo contribuinte e por outros sujeitos passivos e registradas na base de dados da Administração Tributária Estadual.

§ 4º Verificado que a empresa deixou de informar ou informou a menor, em um ou mais meses, as saídas anteriores ao período em que se deu a obrigação e que serviram de base para determinar a penalidade prevista nos incisos deste artigo, a autoridade fiscal deverá lavrar Termo Complementar de Infração, nos termos do Regulamento.

§ 5º Caso o sujeito passivo não regularize, no prazo estabelecido em notificação, a situação que ocasionou a penalidade prevista no inciso IV do "caput" deste artigo, ficará caracterizado embaraço à fiscalização, nos termos do inciso V do art. 85 desta Lei.

§ 6º Não sendo possível obter o valor médio mensal das saídas na forma prevista nos § 1º e § 2º deste artigo, aplicar-se-á a penalidade estabelecida na alínea "c" do inciso IX do "caput" do art. 85 desta Lei.";

V — os incisos VII a IX ao "caput" do art. 88:

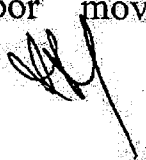
"VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência encontrada;

c) os estoques diários de combustíveis, por estoque não informado ou divergência encontrada;

d) as movimentações diárias de entrada e saída de combustíveis, por movimentação não informada ou divergência encontrada;



e) a produção diária da usina, por produção não informada ou divergência encontrada;

f) os documentos vinculados à exportação, por documento não informado ou divergência encontrada;

g) as movimentações de entrada e saída de créditos fiscais extra-apuração, por movimentação não informada ou divergência encontrada ou sem o correspondente detalhamento;

h) o valor total de estornos de créditos de ICMS relativos às prestações de serviços de transporte aéreo de passageiros, por valor não informado ou divergência encontrada ou sem o correspondente detalhamento;

i) os documentos fiscais nas operações de saídas interestaduais de energia elétrica, por documento não informado ou divergência encontrada;

j) os valores mensais adicionados ou agregados por município, por valores não informados ou divergência encontrada;

VIII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar, ou informarem com divergência, em registros do bloco específico de escrituração da apuração do ICMS da EFD os créditos de ICMS relativos ao Ativo Imobilizado, sem o correspondente detalhamento em registros do bloco específico de Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente, por informação omitida ou divergência encontrada;

IX - de 100 (cem) UFR-PB, aos que deixarem de enviar, ou enviarem com divergência, na forma e no prazo regulamentares, os registros da EFD que estejam obrigados, quando não cabíveis as sanções previstas nos incisos VII e VIII, deste artigo.”;

VI - o inciso VI ao art. 89:

“VI - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração, quando da prática das irregularidades descritas no inciso III do art. 81-A desta Lei.”

VII - os incisos XII e XIII ao art. 170:

“XII - os prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual, com utilização de tecnologia da informação, inclusive, por meio de leilões eletrônicos;

XIII - os prestadores de serviços de tecnologia da informação, tendo por objeto o gerenciamento e o controle de operações comerciais em meio eletrônico, inclusive, dos respectivos meios de pagamento.”



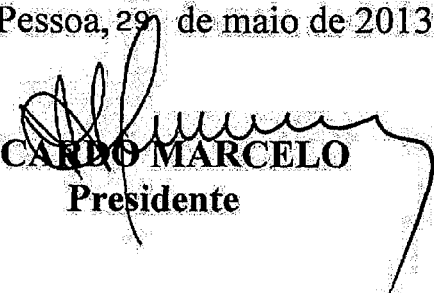
Art. 5º Fica revogada a alínea "k" do inciso IX do "caput" do art. 85 da Lei nº 6.379, de 2 dezembro de 1996.

Art. 6º As alterações contidas nesta Lei não conferem ao qualquer direito à restituição ou compensação das já pagas nem prejudica o ato definitivamente julgado.

Art. 7º Aquele que possuir inscrição em Dívida Ativa anterior à publicação desta Lei e pretender o enquadramento nos moldes da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), deverá, antes do trânsito em julgado de processo de conhecimento, protocolizar requerimento na repartição de seu domicílio fiscal ou em unidade indicada em Regulamento, a fim de que seja analisada a sua subsunção à norma, bem como, procedida à adequação do Termo e da respectiva Certidão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente